

Projeto de Lei Nº _____ 2004.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafo único ao art. 126 da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal - estendendo o benefício da remição aos condenados que estiverem estudando.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: A lei 7.210/1984 passa em seu artigo 126 vigorar com o seguinte parágrafo:

Art. 126: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução pena:

§ 1º-...

§2º- ...

§3º-...

Parágrafo único: Estende-se o mesmo direito aos condenados que estiverem estudando.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa:

O presente projeto visa à igualdade aos condenados que estão trabalhando e aos que estão estudando em estabelecimentos de segurança máxima ou em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similar.

A Lei de Execução Penal (7.210/84), prevê no *caput* do artigo 126 que "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena".

Tal abatimento é feito à razão de um dia de pena por três de trabalho (§ 1º do artigo 126 da Lei de Execuções Penais).

Somente poderá ser considerado, para efeito de redenção da pena e de sua remuneração, o trabalho efetivamente executado durante a jornada normal, que não poderá ser inferior a seis, nem superior a oito horas, respeitando o descanso aos domingos e feriados (artigo 33 da Lep).

Ao preso que estiver impossibilitado de trabalhar, por motivo de acidente de trabalho, continuará a beneficiar-se da remição da pena (§ 2º do artigo 126 da Lep).

Embora a lei refira-se apenas ao condenado, o preso provisório, embora não esteja obrigado a trabalhar (parágrafo único do artigo 31 da Lep), poderá valer-se da remição, desde que trabalhe (parágrafo único do artigo 2º da Lep).

E também prevê a Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º qual é o objetivo da execução penal, dispondo que "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

A integração social do condenado ou internado é obtida não apenas com a atribuição de trabalho manual mas também com a instrução escolar e a formação profissional, conforme dispõem os seus artigos 28 c/c 30 e 17 c/c 21.

Por sua vez a Constituição Federal assegura em seu artigo 205 que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

E o sentenciado impossibilitado de desempenhar a jornada normal de trabalho por estudar, ficará impossibilitado de remir sua pena?

O tema ora suscitada é *sui generis*, cabendo ao juiz da execução da pena, um hermeneuta, realizar "o processo lógico que procura estabelecer a vontade contida na norma jurídica". (E. Magalhães Noronha, *in* "Direito Penal", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 1978, vol. 1, p. 12).

E considerando que a lei vigente não impede o reconhecimento do direito do réu sujeito à pena restritiva de direito à remição da pena pela sua efetiva freqüência a curso escolar, os juizes têm invocado a função integrativa do princípio da analogia **In bonam partem**, para preencher a lacuna legal.

Fica expressos os motivos pelo qual venho a essa Casa propor esse projeto. Onde é visível a necessidade de acréscimo de parágrafo único ao art. 126 da Lei de Execução Penal, preenchendo a lacuna em se tratando de condenados que estiverem estudando, pois é de fundamental importância que tenhamos normas positivadas para assegurar o direito de igualdade.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2004.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS